



Ao Dr. Gustavo
para conhecimento e
providências.
Aracaju, 24/04/2025
Cia. Est. de Habitação e Obras Públicas
Maria Anália Lima
Presidente - CPL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS -CEHOP**

Concorrência Eletrônica n.º 01/2025

**Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PROTEÇÃO À
CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - DEPCA, EM ARACAJU/SE.**

KSN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, estabelecida à Rua Anália Pinha de Assis, nº 112, bairro Luzia, Aracaju/SE, CEP: 49.045-770, por mim legalmente representada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar, tempestivamente:

CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante: **GD CONSTRUÇÕES LTDA**, em face da decisão desta Ilustre Comissão Permanente de Licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I- SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Comissão de licitação, determinou a convocação dos interessados por meio da publicação da ordem mandamental em tela.

A Recorrida, de forma eletrônica participou do processo licitatório, pelo que apresentou na íntegra as documentações de habilitação e proposta de preços, conforme as exigências do instrumento convocatório.

Ou seja, à **KSN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, acostou nos autos, as documentações de proposta de preços, e os documentos de habilitação, em total concordância com os princípios que norteiam os processos licitatórios.

Rua Anália Pinha de Assis, nº 112, bairro Luzia, Aracaju/SE, CEP: 49.045-770.

CNPJ: 13.751.101/0001-46

E-mail: ksnconstrucoes@hotmail.com

Tel./fax: (79) 3243-0422

II- DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO DA ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O julgamento como retro mencionado, não merece ser retificado, em razão pelo qual, a licitante **GD CONSTRUÇÕES LTDA** não respeitou a exigência do item 9.5, constante no instrumento convocatório.

Pois bem.

Destarte, a improcedência das alegações da Recorrente, ao analisar sua proposta faltante no processo em epígrafe.

O direito abarca a **RECORRIDA**, vez que, é cristalino o descumprimento do instrumento convocatório da ordem mandamental.

Cumprindo o instrumento convocatório (Edital) é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto os proponentes (Licitantes), como a própria Administração Pública.

Além do mais, quem não concordar com um edital pode impugná-lo. A impugnação é uma forma de contestar condições de um edital de uma licitação, por considerar que ele contém erros. A impugnação é o ato de contrariar, refutar ou opor-se a algo, enquanto a falta de impugnação, é vista como **concordância**, mas a **GD CONSTRUÇÕES LTDA** não impugnou o Edital, concordando planamente com o mesmo.

Diante de todo exposto, restando evidente o cumprimento ao instrumento convocatório da **KSN CONSTRUÇÕES** legitimando o julgamento por parte desta Comissão de Licitação.

E por fim, conclui-se em **flagrante burla** a peça petítória, tentando induzir este Julgador ao erro, ao fundamentar sua peça recursal por meio do formalismo moderado, a luz da melhor proposta, excluindo-se às grande relevância para o Erário Público.



III- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e da nítida falta de comprovação das alegações trazidas aos Recurso Administrativo da Recorrente, requer:

Seja **IMPROVIDO** o Recurso Administrativo interposto pela **GD CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo-se o julgamento de classificação a licitante **KSN CONSTRUÇÕES LTDA** no certame licitatório em epígrafe.

Nestes termos,
Pede deferimento.

ARLEI ROGERIO
DE
SA:98357891187

KSN
CONSTRUÇÕES

Assinado de forma
digital por ARLEI
ROGERIO DE
SA:98357891187
Dados: 2025.04.22
11:45:53 -03'00'

Rua Anália Pinha de Assis, nº 112, bairro Luzia, Aracaju/SE, CEP: 49.045-770.

CNPJ: 13.751.101/0001-46

E-mail: ksnconstrucoes@hotmail.com

Tel./fax: (79) 3243-0422